



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 630/02

SESSÃO DE 10.10.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3263/95

AI: 1/34 1535

RECORRENTE: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Auto de Infração – Crédito Indevido. Consiste a acusação fiscal em que a empresa autuada apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era cabível aproveitar. Em razão do creditamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, cuja operação com cláusula CIF, ou seja, o frete foi pago pelo remetente, portanto, não gerando crédito de ICMS para o destinatário. Ação fiscal amparada no artigo 62 IV, do Decreto 21.219/91, sujeitando-se desse modo o contribuinte a sanção imposta no art. 767 – II a do referido Decreto. Autuação procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Relata o Agente do Fisco na peça principal do presente processo, que a empresa autuada aproveitou-se de crédito de ICMS, indevido, posto que oriundos de Conhecimento de Transportes Rodoviário e de Cargas, no período de janeiro a dezembro, em operações com cláusula CIF.

Nas informações complementares o autuante, aponta o valor do crédito tributário, e ratifica o feito.

Foi apontado no auto os dispositivos violados e estabelecida a penalidade inserta no art. 767, inciso II alínea a do Decreto 21.219/91.

O processo se encontra instruído com a documentação pertinente a autuação.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação ao feito, argumentando que a entrega do numerário e a quitação de todos os serviços de transporte, prestados a todos os seus estabelecimentos, é feita em sua Sede Social, e não pelo remetente como afirmado pelo fiscal autuante, ocorrendo, em seguida, o débito contábil.

Para dirimir dúvidas e buscando-se esclarecer a lide, foi solicitada uma perícia com o objetivo de obter as cópias das Notas Fiscais de Entradas série L pertinente aos CTCR e Livro de Apuração do ICMS, para verificar se foi mesmo a autuada que suportou a carga dos encargos financeiros. Todavia a perícia não pode ser satisfeita a a empresa encontrava-se baixada de ofício.

Em face da impossibilidade da realização da Perícia e a revelia do contribuinte autuado que intimado, tanto sócios, como advogados da empresa via AR, não apresentaram a documentação necessária ao trabalho pericial, a julgadora singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial reporta-se a acusação fiscal de que a empresa autuada aproveitou-se indevidamente de crédito do ICMS, proveniente da prestação de Serviços de transporte Rodoviário de Cargas – Frete, cuja operação tinha cláusula CIF, ou seja, o frete foi pago pelo remetente.

O nobre julgador singular acertadamente, proferiu decisão pela procedência do lançamento, em virtude da falta de amparo legal a legislação tributária para utilização dos créditos provenientes de Serviços de Transporte Rodoviário e de Cargas – Frete.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta recurso voluntário alegando que o crédito é legítimo, sendo um direito constitucional outorgado como forma de valer o princípio da não cumulatividade.

Em principio cabe esclarecer que o artigo 62 do Decreto 21.219/91, veda o creditamento do imposto na hipótese de transporte, no caso a utilização dos créditos provenientes destes Serviços, quando as operações destinadas ao adquirente forem CIF, frete pago por remetente.

Enganou-se o autuado ao lançar créditos de frete como sendo legítimos ante a total falta de previsão legal no ordenamento jurídico.

Dessa forma, como ficou demonstrado nos autos a irregularidade praticada pelo contribuinte em apreço, somos pela, confirmação do julgamento singular, que pugnou pela PROCEDÊNCIA do feito.


É O VOTO

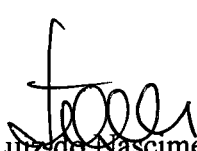
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Nestlé Industrial e Comercial Ltda. e Recorrido Célula de Julgamento de primeira instância.

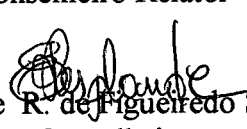
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2002.

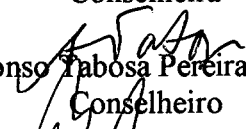

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

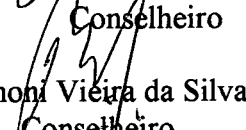

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

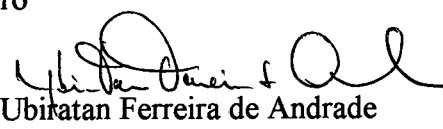

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


M. Johnson Sa Ferreira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado